

**Inspecção Técnica das Indústrias  
e Comércio Agrícolas**

**Decreto n.º 21:041**

Considerando que, para complemento do estudo da situação da viticultura, além do conhecimento da existência de vinhos, aguardentes e vinagres, importa conhecer a capacidade das instalações de fabrico dos referidos produtos e da sua armazenagem;

Considerando que o decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, determina o registo das oficinas tecnológico-agrícolas, aliás já previsto pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918;

Considerando que o decreto n.º 15:524 mantém o registo a que se refere o decreto n.º 15:314, respeitante ao fabrico de vinhos espumosos e espumosos gasificados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os produtores e os comerciantes de vinhos de qualquer tipo são obrigados a registar as suas instalações de fabrico e de armazenagem na Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Os requerimentos serão enviados à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, directamente ou pela autoridade administrativa, pelas Estações Viti-Vinícolas ou pelas delegações da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas das suas áreas, e os dos respectivos sócios pelas suas associações ou sindicatos agrícolas, até o dia 15 de Abril de 1932.

Art. 3.º Cada requerimento, que só poderá referir-se a uma instalação, indicará, em relação à posição respectiva no dia 31 de Março de 1931:

- 1) A natureza da instalação (fabrico ou armazenagem);
- 2) Sua situação (local onde é situada, nome por que é conhecida, se o tem, freguesia e concelho);
- 3) Nome do seu dono (com indicação da residência, freguesia e concelho);
- 4) Nome de quem a explora (indivíduo ou firma) e indicação da residência, freguesia e concelho;
- 5) Descrição sumária da instalação:

Sendo de fabrico:

a) Lagares (instalação para esmagamento da uva, parte da fermentação e espremadora das balsas), indicando o número, natureza e capacidade dos tanques, lagares, lagaretas, dornas ou balseiros que possuam;

b) Adeegas (instalação para armazenagem dos produtos do lagar), indicando o número, natureza e capacidade dos depósitos (aéreos ou subterrâneos), tonéis, cascos, pipas, quartolas e barris que possuam;

c) Frisqueiras (instalação para permanência e melhoramento), indicando a quantidade e natureza das vasilhas, barris e garrafas que possuam.

Sendo de armazenagem:

Armazém: número, natureza e capacidade dos depósitos, tonéis, cascos, pipas, quartolas e barris que possuam.

6) Localidade, data e assinatura do declarante reconhecida ou autenticada com o selo da instância oficial por onde seja remetida ou, para os respectivos sócios, com o selo das suas associações ou sindicatos agrícolas.

Art. 4.º Os produtores e comerciantes a que se refere o artigo 1.º que cessem de o ser ou que transmitam de futuro a posse das suas instalações de fabrico ou armazenagem, ou as transfiram de local, participarão o facto, no prazo de trinta dias, à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou à delegação da mesma Inspecção, da sua área.

Art. 5.º Serão aplicadas as sanções estabelecidas no decreto n.º 19:556, de 27 de Março de 1931, às faltas de cumprimento do disposto neste decreto ou às falsas declarações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 21:042**

Tendo-se reconhecido que, para os fins em vista, são insuficientes os prazos concedidos pelo decreto n.º 20:704, de 2 de Janeiro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado até 30 de Abril de 1932, nas condições do artigo 2.º do decreto n.º 20:704, de 2 de Janeiro de 1932, o prazo fixado pelo artigo 1.º do mesmo decreto para a validade das licenças de fabrico, importação e preparação de adubos agrícolas referentes ao ano de 1931, assim como a tolerância concedida pelo artigo 65.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:474, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.